



Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2019.

SUFRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 180043731/2019Recebido em 29/03/2019Visto Remate de A.C. Adriano

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde

Belo Horizonte, MG, CEP: 31.630-900

A/C: Câmara de Atividades Minerárias - CMI - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**Ref.: Processo Administrativo nº. 00026/2012/001/2017****Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM) que indeferiu requerimento de licença ambiental.**

Prezados(as) Senhores(as),

CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.287.872/0001-28, com sede na Rua Rio de Janeiro nº. 1.623, bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-042 doravante simplesmente denominada "Recorrente" ou "City Car", neste ato devidamente representada por seus procuradores infra-assinados (Doc. I), vem, com base no art. 40, I, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 c/c aos arts. 60 a 63 da Deliberação Normativa COPAM nº. 177/2012, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na 39ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ("DOE/MG") do dia 17.01.2019 (Doc. II), que indeferiu o requerimento de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação relacionado ao Processo Administrativo em epígrafe, o que o faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas:



SION

ADVOGADOS

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se depreende dos autos, a decisão recorrida foi publicada no DOE/MG do dia 17.01.2019, com o que, por força do art. 59 da Lei Estadual nº. 14.184/2002 c/c art. 44 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, a contagem do prazo se iniciou em 18.01.2019. Assim, o término do prazo de 30 dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 se dá em 16.02.2019, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 18.02.2019, segunda-feira, o que demonstra, de plano, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2. Em 19.07.2018, após protocolizar os documentos requisitados pela SUPRAM-NM, órgão ambiental licenciador (Anexo - Recibo de entrega de documentos nº. 0618539/2017), a City Car formalizou o processo administrativo de licenciamento ambiental PA COPAM nº. 00026/2012/001/2017 visando à obtenção de licença de operação de pesquisa mineral, em Vargem do Rio Pardo/MG, com a finalidade de desenvolver atividade de extração e beneficiamento de quartzo.

3. No decorrer do processo de licenciamento *foi constatado que a área pretendida para instalação e operação do empreendimento encontra-se na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Gereizeiras¹ ("RDS Nascentes Gereizeiras")*, conforme registrado no Parecer Único nº. 0828776/2018 - SIAM (Anexo).

4. Por esse motivo, em consonância ao disposto no art. 2º, *caput* e §1º da Resolução CONAMA nº. 428/2010, o órgão ambiental licenciador (SUPRAM/NM) expediu o ofício nº. 1637/2018 (Anexo) ao ICMBio para que, na condição de órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação "UC" RDS Nascentes Gereizeiras, emitisse, no prazo de 60 dias, manifestação quanto à autorização ou não da instalação do empreendimento da zona de amortecimento da UC, conforme determina o art. 36, §2º da Lei Federal nº. 9.985/00.

¹ Unidade de Conservação nos termos da Lei Federal nº. 9.885/00.



SION

ADVOGADOS

5. Após análise, o ICMBio emitiu, em 01.11.2018, o Ofício SEI nº. 762/2018-CR-11/ICMBio (Anexo) comunicando à SUPRAM/NM a sua decisão pelo indeferimento da emissão de Autorização para o licenciamento ambiental.
6. Todavia, antes mesmo de comunicar a referida decisão do ICMBio à Recorrente, de forma a lhe oportunizar seu direito de requerer a revisão do ato administrativo, nos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CONAMA nº. 428/2010 e o art. 15, §4º da Instrução Normativa ICMBIO nº. 07/2014, a SUPRAM/NM, em flagrante atropelo do devido processo administrativo, emitiu o Parecer Único supracitado em 07.12.2018, concluindo a análise do licenciamento com sugestão pelo indeferimento da licença, tendo por base justamente a negativa da anuência do ICMBio. Note que a City Car só foi comunicada pela SUPRAM/NM desta decisão em 11.12.2018, quando recebeu o ofício SUPRAM-NM-DREG nº. 3629/2018 (Anexo).
7. Ou seja, a SUPRAM/NM, desprezando o fato de ainda existir etapas imprescindíveis do processo de licenciamento ambiental em aberto e sem que houvesse transcorrido o prazo para recurso pela City Car da decisão do ICMBio, entendeu, de forma ilegal, por concluir sua análise, emitindo Parecer Único conclusivo em que orientava os conselheiros da CMI pelo indeferimento da licença ambiental à City Car em razão da negativa do ICMBio, dentre outros.
8. Por conseguinte, a CMI, em flagrante ofensa ao devido processo legal administrativo, veio a proferir decisão na sua 39ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 16.01.2019, indeferindo o requerimento de LI-LO, nos termos do malfadado Parecer Único confeccionado pela SUPRAM/NM, sem que sequer tivesse sido analisado pelo ICMBio o Pedido de Revisão encaminhado tempestivamente pela City Car ao ICMBio no dia 21.12.2018 (Anexo - Comprovante de protocolo postal), o qual ainda encontra-se pendente de análise pelo órgão ambiental.
9. Dessa forma, conforme se passa a demonstrar, a decisão da CMI, que ora se combate, está eivada de vício de nulidade, visto que foi proferida sem que tivesse sido oportunizado o direito de defesa à City Car e, conseqüentemente, com etapas do procedimento de licenciamento ainda em aberto.

10. É contra estes atos ilegais que se insurge a Recorrente.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1. Da liturgia do processo administrativo de licenciamento ambiental.

11. Para melhor explicitação e compreensão da ilegalidade perpetrada pela CMI em sua decisão pelo indeferimento da licença ambiental da Recorrente, imperioso tecer breves comentários acerca do processo administrativo de licenciamento ambiental no Brasil e no Estado de Minas Gerais.

12. O processo de licenciamento ambiental foi instituído em âmbito nacional pelo art. 9º, IV c/c o art. 10 da Lei Federal nº. 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, sendo conceituado pelo art. 2º, I da Lei Complementar nº. 140/11 como o *procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

13. Dessa feita, a Resolução CONAMA nº. 237/97 (Anexo), em seu art. 10, entabula que o processo de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

(...)

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;





SION

ADVOGADOS

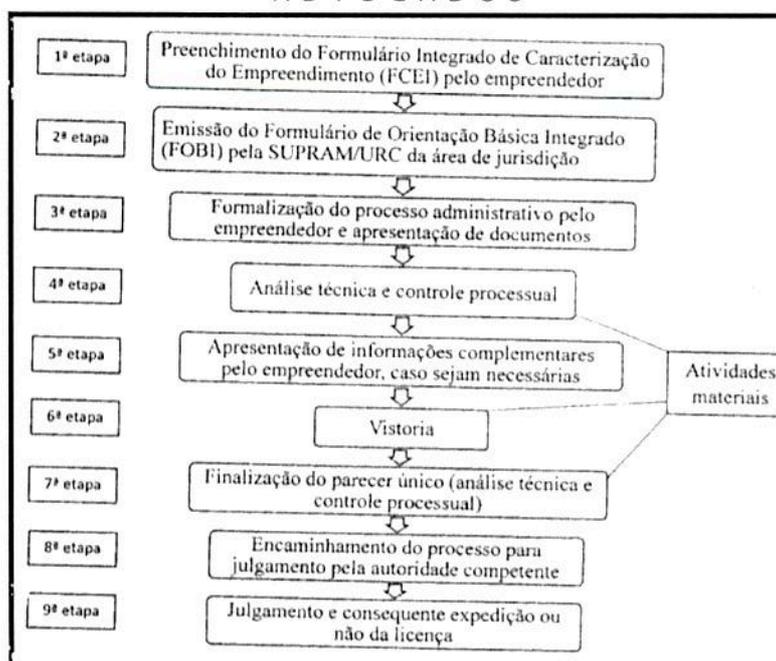
VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Grifo nosso)

14. Por conseguinte, ao avaliar o supracitado art. 10 da Resolução CONAMA nº.237/97, o professor Édis Milaré ensina que o processo de licenciamento ambiental ordinário, enquanto processo de caráter complexo, pressupõe pelo menos oito etapas/fases subseqüentes, finalizando-se com o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade.²

15. Referido rito é replicado nas esferas estaduais, que, especificamente no Estado de Minas Gerais, é regido pela Lei Estadual nº. 21.972/16, pelo Decreto nº. 47.383/2018 e pela Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, conforme se extrai do Fluxograma (Anexo), retirado do Manual de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil, organizado pelo Ministério do Meio Ambiente ("MMA").

16. Para melhor visualização e discernimento do processo de licenciamento ambiental em Minas Gerais e de suas etapas, veja-se também o seguinte fluxograma, extraído do corpo do Parecer nº. 15.895/2017, elaborado pela Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais ("AGE/MG"):

² Milaré, Édis. Direito do Ambiente. 11ª Ed. rev, atual e ampl. São Paulo. Thomson Reuters, 2018. Pgs. 1033 a 1037.



17. Neste sentido, resta explícito que **somente após a superação de todas as etapas referentes à análise das atividades materiais do licenciamento ambiental é que, por óbvio, caberá ao órgão ambiental finalizar sua análise técnica e controle processual e emitir parecer único (técnico e jurídico) conclusivo quanto ao processo de licenciamento, para então encaminhá-lo para deliberação e julgamento pela autoridade competente (no caso, a CMI).**

18. Insta destacar que, **antes** da emissão do parecer único concluindo a análise técnica e processual do processo de licenciamento, caso o órgão ambiental licenciador verifique eventual insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, caberá ao órgão ambiental solicitar esclarecimentos e complementações ao empreendedor para que este se manifeste/adeque ao solicitado (art. 10, IV da Resolução CONAMA nº. 237/97; art. 23 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e art. 26 da Resolução CONAMA nº. 237/2017).

19. Além disso, cumpre-se destacar que o licenciamento ambiental é processo de caráter complexo, em cujas etapas podem intervir órgãos intervenientes. Sendo assim, de acordo com o art. 36, §3º c/c art. 1º da Resolução

CONAMA nº. 428/2010, quando o empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tiver o condão de afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, será obrigatória a obtenção de autorização do ICMBio, sendo pré-requisito para comprovação de sua viabilidade ambiental.

20. Assim, caberá ao próprio órgão ambiental licenciador requerer a autorização/anuência diretamente ao órgão gestor da UC, que deverá se manifestar conclusivamente no prazo de até 60 dias (vide Resolução CONAMA nº. 428/2010, art. 2º, *caput* e §1º).

21. Dessa forma, nos termos do art. 3º, §5º da Resolução CONAMA nº. 428/2010, caso o ICMBio decida pelo indeferimento da autorização, **o empreendedor deverá ser comunicado oficialmente pelo órgão ambiental licenciador para, querendo, requerer a revisão da decisão.**

22. Pelo exposto, resta claro que, antes que ocorresse a análise conclusiva do processo de licenciamento ambiental, por meio de emissão de Parecer Único pela SUPRAM/NM e deliberação e julgamento pela CMI, deveria, por óbvio, terem sido percorridas todas as etapas antecedentes, incluindo o direito da City Car de (i) requerer a revisão da decisão do ICMBio, a qual configura-se como pré-requisito essencial para a válida emissão da licença, conforme art. 36, §3º da Lei 9.985/2000³ ("Lei do SNUC") e (ii) prestar esclarecimentos e/ou complementar informações, documentos ou estudos que tenham sido julgados insuficientes em primeira análise pelo órgão ambiental; o que, frise-se, no caso em apreço, não foi observado nem pela CMI e pela SUPRAM/NM em seus atos.

³ Art. 36 (...) § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

III.2. Da ilegalidade da decisão proferida pela CMI indeferindo a licença ambiental. Da ofensa ao devido processo administrativo decisão baseada em Parecer Único que padece de vício de nulidade.

23. Conforme demonstrado alhures, o Parecer Único sugeriu o indeferimento do requerimento de licença ambiental da Recorrente tendo como fundamento o fato de haver negativa da anuência da RDS Nascentes Geraizeiras para a implantação e operação do empreendimento em sua zona de amortecimento, o que constataria suposta inviabilidade locacional do empreendimento.

24. Todavia, em flagrante ofensa ao devido processo administrativo, o órgão ambiental licenciador considerou como definitiva a decisão inicial do órgão gestor da unidade de conservação, ignorando o fato de que o art. 3º, § 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2010 expressa claramente que, em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor, após comunicado pelo órgão ambiental, poderá requerer revisão da decisão, senão vejamos:

§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão. (Grifamos).

25. Válido destacar que própria Lei Federal nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe expressamente, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, que nos processos administrativos serão observados a "**garantia dos direitos** à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e **à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio**".

26. Neste sentido, dispõe tanto a Lei de Processo Administrativo Federal (art. 59) quanto a Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (Lei nº. 14.184/2002, art. 55) que, "Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição do recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão".



27. Dessa forma, tendo sido o empreendedor comunicado da decisão do ICMBio pelo órgão ambiental no dia 11.12.2018, o pedido de revisão encaminhado ao órgão ambiental no dia 21.12.2018 foi legal e tempestivo, gerando o dever da Administração Pública de analisá-lo.

28. Ora, havendo possibilidade de recurso, por óbvio não se pode ter como definitiva a decisão do órgão gestor da UC antes que ultrapassado o prazo para interposição do recurso, ou, sendo este interposto, antes que seja analisado, visto a possibilidade de que o órgão venha a mudar seu posicionamento inicial.

29. Entretanto, conforme já demonstrado, a SUPRAM/NM, **antes mesmo de comunicar ao empreendedor da decisão inicialmente proferida pelo ICMBio enquanto órgão gestor da RDS Nascentes Geraizeiras**, surpreendentemente julgou essa etapa do processo de licenciamento ambiental como encerrada, considerando como definitiva a decisão inicial do ICMBio, e lavrou o referido Parecer Único sugerindo o indeferimento da Licença Ambiental pretendida única e exclusivamente pelo indeferimento inicial da anuência pelo órgão gestor da unidade de conservação.

30. Flagrante, pois, a ilegalidade de se lavrar o Parecer Único concluindo pela gravosa decisão de se indeferir a licença ambiental, com base em uma decisão que sequer é definitiva, estando pendente de revisão! Questiona-se: E se o ICMBio vier a mudar a sua posição inicialmente exarada? O fundamento da conclusão do Parecer Único logicamente deixaria de existir.

31. Ainda que não tenha sido apontado como fundamento pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/NM em sua conclusão pelo indeferimento da licença, urge apontar a outro flagrante desrespeito ao rito do processo de licenciamento ambiental, qual seja: a não oportunização ao empreendedor de prestar esclarecimentos e/ou complementar informações, documentos ou estudos que tenham sido julgados insuficientes em primeira análise pelo órgão ambiental.

32. A propósito, insta esclarecer que, dentro do rito do processo de licenciamento ambiental, seja em âmbito federal ou estadual, **antes** da emissão do parecer único concluindo a análise técnica e processual do processo de



SION

ADVOGADOS

licenciamento, caso o órgão ambiental licenciador verifique eventual insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, caberá ao órgão ambiental solicitar esclarecimentos e complementações ao empreendedor para que este se manifeste/adeque ao solicitado (art. 10, IV da Resolução CONAMA nº. 237/97; art. 23 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e art. 26 da Resolução CONAMA nº. 237/2017).

33. No caso em exame, chama a atenção o fato de que, mesmo supostamente finalizada toda a etapa de análise técnica e processual do licenciamento ambiental, foi destacado no Parecer Único uma lista de informações incompletas, faltantes ou insatisfatórias encontradas no processo.

34. Entretanto, em momento algum, durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, foi encaminhado ao empreendedor pedido de informações complementares de forma a oportunizar que as referidas informações fossem esclarecidas ou adequadas.

35. A bem da verdade, o tópico 3 do Parecer Único aparenta ter sido redigido como com a finalidade de pedir informações complementares ao empreendedor, mas acabou se tornando um tópico próprio do Parecer Único. Por exemplo, o parágrafo 18 indica a obrigação de "Apresentar nova proposta de averbação de Reserva Legal". Ora, se o Parecer Único é conclusivo e finaliza a análise, em qual momento poderia o empreendedor apresentar a referida proposta?

36. Por todo o exposto, resta evidente a ilegalidade do Parecer Único nº. 0828776/2018, o qual deve ser cancelado e somente redigido outro após (i) decisão definitiva do órgão gestor da UC, após análise do pedido de revisão protocolado e (ii) oportunizado ao empreendedor prestar esclarecimentos, por meio de informações complementares, sobre os pontos julgados como insuficientes, faltantes e insatisfatórios.



III.3. Das ilegalidades do Parecer Único. Da nulidade da decisão. Da decisão baseada em Parecer Único que padece de vício de nulidade.

37. No caso em apreço, a decisão proferida pela CMI ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que negou ao empreendedor a oportunidade de ver revista a decisão inicial proferida pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação (ICMBio) no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Referida possibilidade encontra-se materializada no art. 3º, § 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2010.

38. Com efeito, a Recorrente foi notificada da decisão de indeferimento proferida pelo ICMBio na mesma data em que foi elaborado o malsinado Parecer Único, sendo o processo abruptamente remetido à pauta de julgamento da 38ª Reunião Ordinária da CMI, realizada no dia 21.12.2018 (Anexo).

39. Neste momento, sabendo que ainda restava em aberto etapa primordial do processo de licenciamento ambiental e visando evitar eventual decisão ilegal por parte da CMI, a Recorrente tentou retirar o processo de licenciamento ambiental de pauta, por meio de ofício e e-mail encaminhado ao Presidente do COPAM no 13.12.2018 (Anexo), destacando que o rito processual para a anuência do ICMBio ainda não havia sido esgotado, à luz do art. 3º, § 5º da Resolução CONAMA nº. 428/2010.

40. Não obstante as tentativas da Recorrente de sanar o vício processual pela via administrativa, conforme já destacado, o processo foi incorretamente mantido em pauta da 38ª Reunião Ordinária da CMI, onde houve pedido de vistas e teve decisão definitiva na 39ª Reunião Extraordinária da CMI, com fundamento no ilegal Parecer Único já citado, em flagrante atropelo a liturgia do rito processual, e malferindo as garantias do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da CRFB/88).

41. Urge lembrar que a garantia do devido processo legal, é bom que se diga, engloba o devido processo legislativo, o devido processo jurisdicional e o



devido processo administrativo, de forma que as previsões constitucionais se aplicam plenamente ao presente caso.

42. Aliás, uma das dimensões do devido processo legal diz respeito à necessidade de se observar o procedimento, compreendido este como um conjunto de atos subseqüentes, que assegura aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo-se, inclusive, a interposição de recursos.

43. A esse respeito, disserta José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do devido processo legal (due process of law) é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados. Trata-se de postulado inerente ao Estado de Direito, que, como sabemos, foi a situação política em que o Estado reconheceu que, se de um lado podia criar o direito, de outro tinha o dever de submeter-se a ele. A lei, portanto, é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado.

[...]

Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1038-1039)

44. Como se vê, sob a égide da lei e doutrina, a decisão viola a garantia constitucional da Recorrente e o dever legal da Administração Pública de observância ao devido processo legal (Art. 5º, LI da CRFB/88).

45. Lado outro, a violação ao devido processo legal é comprovada por mera análise da Lei Estadual que versa o Processo Administrativo (Lei 14.184/02), já que esta dispõe sobre o direito ao recurso, além do mais, deixa claro que a decisão somente se tornará definitiva após a apreciação do recurso. Veja-se:

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa **tornar-se-á definitiva**, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.



46. **O que se pretende dizer, de forma mais simples, é que, uma vez apresentado o recurso, deve ele ser apreciado, não podendo haver violação ao procedimento, como ocorreu no presente caso.**

47. À obviedade, nada adiantaria a legislação ter previsto a possibilidade de interposição de recurso sem que a sua interposição tivesse qualquer serventia ou efeito, isto é, se a Recorrente vê a sua pretensão desprezada, como se o recurso não houvesse sido interposto.

48. Questiona-se: E se o ICMBio vier a mudar a sua posição inicialmente exarada? Todo o fundamento da decisão pelo indeferimento da licença restaria prejudicado.

49. **Ora, desde o momento em que o processo de licenciamento foi pautado em reunião ordinária da CMI, para análise e julgamento, mesmo pendente de prazo processual para interposição de recurso, já restava configurada flagrante violação ao devido processo administrativo,** dever da Administração Pública e garantia inafastável do administrado, cuja baliza é dada inclusive pelo art. 5º, I, Lei de Processo Administrativo Mineira⁴.

50. Neste sentido, reforça-se que o devido processo legal (mesmo em sede administrativa) constitui viga-mestra da atuação do poder público.

51. Portanto, qualquer conduta que viole o direito ao devido processo legal, isto é, que viole o *iter procedimental*, atinge uma garantia constitucional e, por isso mesmo, não pode subsistir.

52. Aliás, o entendimento jurisprudencial é forte nesse sentido, como se nota em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - FALTA - SINDICÂNCIA - PENALIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO - Revela-se parte ilegítima na relação processual funcionário público do qual não emanou a ordem punitiva - Mostra-se ilegal a aplicação de penalidade administrativa a servidor público, embasada em conclusão de procedimento administrativo, quando

⁴ Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: **I - atuação conforme a lei e o direito;**



SION

ADVOGADOS

ainda pendente a análise e julgamento de recurso administrativo interposto - Sentença parcialmente modificada, em reexame necessário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.192515-5/000, Relator(a): Des.(a) Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/12/2000, publicação da súmula em 02/02/2001) - grifamos.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Cabe ao Poder Judiciário o pronunciamento sobre a regularidade do procedimento administrativo, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. **2. As penalidades administrativas previstas no ordenamento somente são aplicáveis depois de assegurado um procedimento com garantia plena de ampla defesa e de contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88), a fim de resguardar o devido processo legal, em que a garantia prevista em favor do administrado compreende não apenas a oportunidade de se manifestar, mas também de ter suas manifestações e provas avaliadas pela Administração em decisão fundamentada.** 3. Não apreciada a defesa administrativa apresentada pela autuada, forçoso concluir pela aplicação da penalidade administrativa sem o respeito do devido processo legal, tornando imperioso o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da Execução Fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0251.16.002708-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018) - grifamos.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. **O ato administrativo pressupõe o devido processo legal, observando-se o princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. A interdição do estabelecimento comercial não precedida do devido processo administrativo, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0441.17.000790-6/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 11/12/2018) - grifamos.

53. Neste contexto, resta claro que a decisão exarada na 39ª Reunião Extraordinária da CMI deve ser anulada, devendo o processo de licenciamento ambiental em epígrafe ser retornado para a etapa de análise técnica e



procedimental na SUPRAM/NM, só devendo ser pautado para nova decisão definitiva pela CMI após superada todas as etapas previstas no rito de licenciamento e após lavrado novo Parecer Único pelo órgão ambiental, o que somente deve ocorrer após devidamente analisado pelo ICMBio o pedido de revisão protocolizado e após esclarecidas e complementadas as questões técnicas ainda controvertidas relacionadas aos estudos ambientais.

IV.PEDIDOS

54. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja reconhecida a admissibilidade deste recurso administrativo interposto a tempo e modo bem como proceda com a análise do mérito, **reconsiderando-se a decisão exarada na 39ª Reunião Extraordinária da CMI**, que indeferiu o processo administrativo de licenciamento ambiental PA COPAM nº. 00026/2012/001/2017.

55. Caso não seja reconsiderada, a Recorrente requer seja encaminhado o presente recurso administrativo à autoridade superior representada pela Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM, nos termos do art. 42 do Decreto nº. 47.383/2018, para que seja **reformada a decisão proferida na 39ª Reunião Ordinária da CMI**, determinando-se que:

(a) Sejam determinadas as providências pertinentes para a correção da legalidade do processo de licenciamento ambiental nº. 00026/2012/001/2017;

(b) Seja cancelado o Parecer Único nº. 0828776/2018, visto ter sido lavrado pela SUPRAM/NM sem a observância do devido processo legal;

(c) Seja o processo de licenciamento ambiental remetido para nova análise do órgão licenciador (SUPRAM/NM).



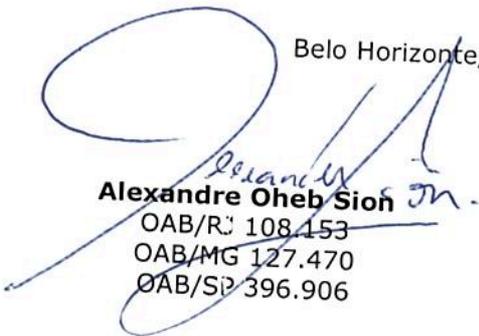
(d) Não seja o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental (P.A nº. 00026/2012/001/2017) incluído em pauta de julgamento da CMI até que ocorra:

- i. análise do pedido de reconsideração apresentado pela Recorrente e proferida decisão definitiva pelo ICMBio quanto à anuência ao licenciamento ambiental do empreendimento;
- ii. oportunidade ao Recorrente, por meio de requerimento de informações complementares, o direito de prestar esclarecimentos e complementações técnicas acerca das informações, documentos e estudos eventualmente entendidos como insuficientes pela SUPRAM/NM.

51. Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pericial e documental, e a juntada posterior de documentos e alegações complementares, até que seja proferida decisão, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2019.


Alexandre Oheb Sion

OAB/RJ 108.153

OAB/MG 127.470

OAB/SP 396.906


Bernardo Barbosa Pimentel Pessoa

OAB/MG 112.729

Alexandre Waltrick Rates

OAB/SC 14.636


Lucas Fonseca Marinho

OAB/MG 167.949

Belo Horizonte/MG

Av. Getúlio Vargas, 258, 12º andar
Funcionários, 30.112-020
T + 55 31 3582-9710

São Paulo/SP

Rua Paiguás, 10
Campo Belo, 04.624-080
T + 55 11 2626-4796

Rio de Janeiro/RJ

Av. das Américas, 8.445, 8º andar
Barra da Tijuca, 22.793-081
T + 55 21 3005-2051